



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001529-48.2012.815.0161 - CUITÉ - 2ª VARA**

**RELATOR** : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
**EMBARGANTE** : José Silvino dos Santos  
**ADVOGADO** : Genivando da Costa Alves  
**EMBARGADO** : A Câmara Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENZA REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS PELA CORTE. PRETENDIDA ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXEGESE DO ART. 619 DO CP. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm natureza jurídica de recurso e visam sanar decisões omissas e/ou dissipar obscuridades ou contradições, tornando-as mais claras e completas.

2. Não devem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos sob a alegação de omissão e contradições inexistentes, com o claro objetivo de adiar o trânsito em julgado da condenação imposta, através da rediscussão da matéria.

3. “(...) 1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória. (...)” (STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1280255/MG. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª T. Publ. DJe 23/08/2010).

4. Os embargos de declaração não se constituem em meio processual idôneo para adequar a decisão ao entendimento do embargante.

5. Embargos rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ED N. 0001529-48.2012.815.0161

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em rejeitar os embargos de declaração.

— RELATÓRIO —

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por **JOSÉ SILVINO DOS SANTOS** contra o acórdão de fls. 534/546, através do qual esta Câmara negou provimento à Apelação Criminal por ele manejada em face da sentença do MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cuité/PB.

Na sentença (fls. 390/431), o réu José Silvino do Santos foi condenado pela prática dos crimes descritos nos arts. 217-A c/c art. 226, I, ambos do CP, à seguinte sanção: pena-base de 9 anos , majorada em 1/4, resultando na pena definitiva de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Nas razões recursais do apelo (fls. 454/472), pugnou em preliminar, inépcia da inicial *“devido a sua narração deficiente ou insuficiente, dificultando ou impedindo o pleno exercício da defesa, inclusive falta de identificação da data dos fatos”* (fls. 456). Alegou também, que *“o juiz alterou a essência da descrição contida na denúncia, se configurando hipótese da mutatio libelli. Embora possa se dizer que, o fato típico seria o mesmo, as novas circunstâncias elementares não estão contidas na exordial acusatória, forçoso então decretar a anulação da sentença por infringência ao contraditório”* (fls. 458). E, no mérito, alegou contradições nos depoimentos prestados pelas vítimas e desconsideração dos relatórios psicológicos elaborados no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS como meio de prova, afirmando que não foram realizados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por fim, requereu a redução da pena aplicada para o mínimo legal.

O acórdão de fls. 534/546, negou provimento à apelação, mantendo inalterados todos os termos da sentença censurada.

Inconformado, através destes aclaratórios, o embargante alega que na decisão colegiada não houve a expressa manifestação das questões jurídicas postas na apelação. Afirma, portanto, que houve obscuridade, contradição e/ou omissão no acórdão e busca, assim, o acolhimento dos presentes embargos, para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

577

ED N. 0001529-48.2012.815.0161

que sejam sanados os vícios apontados (fls. 535/538).

É o relatório.

– VOTO –

Conheço dos embargos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Como é cediço, os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do CPP, somente são cabíveis quando houver no acórdão ambigüidade, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador. E, apesar das razões que fundamentam os presentes embargos, não há como dar guarida à pretensão do recorrente.

As alegadas contradições, obscuridades e omissões do Acórdão são totalmente descabidas, pois não se referem a verdadeiros vícios do Acórdão, mas sim a entendimentos adotados por esta Colenda Câmara, com os quais a defesa discorda.

Com efeito, limita-se o embargante a insistir nas teses já levantadas no apelo por ele manejado, e já foram discutidas na decisão ora embargada. Na verdade, o embargo não demonstrou haver nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sendo suficiente uma leitura de suas razões para perceber que o pretendido é a rediscussão da matéria, o que é vedado pelo ordenamento jurídico na via buscada.

Nesse sentido:

“Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP). (STJ. EDcl no AgRg na APn (Ação Penal) nº 322/RR. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Corte Especial. J. 07.06.2006. DJU, edição do dia 07.08.2006, p. 193).

“(…) 1. Os Embargos Declaratórios não se prestam à reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos. 2. Embargos rejeitados.” (STJ. EDcl no REsp 166452 / MG. Min. EDSON VIDIGAL. QUINTA TURMA. DJ 13.09.1999 p. 88).

*In casu*, não há qualquer eiva que justifique o acolhimento do re-

*mm*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ED N. 0001529-48.2012.815.0161

curso integrativo.

Assim, não padecendo o acórdão de mínima obscuridade, omissão ou contradição, e, ainda, não sendo o recurso horizontal meio idôneo para rediscutir-se matéria julgada ou adequar a decisão ao entendimento do embargante, alinho-me à jurisprudência pacificada, à luz da qual:

“(…) INEXISTINDO NO JULGADO QUAISQUER DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DO MÉRITO.” (TJDFT. 20050910120100APR, Relator SILVA LEMOS, 1ª Turma Criminal, julgado em 06/12/2007, DJ 02/07/2008 p. 116).


“Os embargos declaratórios não se prestam a modificar a essência ou substância de decisão em que não ocorra ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (exegese do art. 619 do CPP).” (TJPB. EDcl. nº 888.2001.009056-5/001. Rel. Des. Raphael Carneiro Arnaud. J. 06.03.2002. DJE, do dia 09.03.2002. Pleno).

Pelas razões expostas, **REJEITO** os embargos de declaração.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente eventualmente o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho do ano de 2015.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
— RELATOR —